Orientação Técnica CGE nº 0001/2025 Florianópolis, 17 de fevereiro de 2025.

Referência: Orientação Técnica da Controladoria-Geral do Estado a respeito da situação da prestação de contas no SIGEF, havendo solicitação de parcelamento do débito, após inscrição em dívida ativa. Processo CGE 00000105/2025.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Recursos Antecipados, com base nos artigos 58 e 62 da Constituição Estadual, e de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 741/2019 e:

Considerando as frequentes dúvidas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à situação das prestações de contas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), havendo solicitação de parcelamento do débito, após inscrição em dívida ativa;

Orienta os órgãos e entidades sobre os procedimentos a serem adotados visando à padronização das ações no sistema e o cumprimento da legislação.

1 Segue a dúvida ser esclarecida: “A prestação de contas deve ser baixada como regular com ressalvas tão logo for concedido parcelamento ou apenas no término do pagamento das parcelas?”

2 A prestação de contas deve ser baixada como regular com ressalvas somente após o término do pagamento de todas as parcelas.

3 Por força do artigo 43, inciso III, do Decreto nº 733, de 24 de outubro de 2024, a prestação de contas deve permanecer na situação irregular no Módulo de Transferências do SIGEF enquanto houver débito perante a fazenda pública, a saber:

Art. 43. Após avaliação, as contas serão consideradas:

[...]

III – irregulares: nos casos previstos no art. 32 deste Decreto, enquanto não houver o ressarcimento.

4 Caso haja parcelamento do débito e o beneficiário necessite receber novos recursos do Estado, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) ou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme o caso, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Essa certidão deve ser enviada à Gerência de Recursos Antecipados da Controladoria-Geral do Estado, que irá cadastrar uma exceção à irregularidade no SIGEF. A exceção tem o efeito de suspender o bloqueio do beneficiário durante o prazo de vigência da certidão concedida, no entanto, caso o beneficiário interrompa o pagamento das parcelas a exceção não será mais cadastrada e o beneficiário ficará impedido de receber novos recursos estaduais.

5 Apresenta-se a seguir a legislação que regulamenta o assunto.

6 O artigo 46 do Decreto nº 733/2024 estabelece:

Art. 46. Exaurida a fase recursal e reprovadas as contas, o concedente dará ciência da decisão aos responsáveis.

§ 1º Nos casos em que não houver o recolhimento do débito ou comprovação da elisão do dano, o administrador público determinará o imediato lançamento contábil do débito e o registro da inadimplência dos responsáveis no SIGEF.

§ 2º Cumprido o disposto no caput e no § 1º deste artigo**, os autos serão encaminhados ao TCE/SC, exceto quando dispensado o encaminhamento**, nos termos da legislação vigente, caso em que serão encaminhados para inscrição em dívida ativa e cobrança, ou arquivados, quando comprovado o recolhimento ou a descaracterização do débito. (grifo nosso)

7 De acordo com o §2º, o não recolhimento do débito enseja o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado.

8 Entretanto, há duas situações que dispensam o encaminhamento do processo ao TCE, previstas no art. 47, incisos II e IV da Instrução Normativa n. TC 33-2024, quando o valor não foi recolhido pelo beneficiário, a saber:

Art. 47. Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão ou na entidade de origem nas hipóteses de:

(...)

II – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;

(...)

IV – quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do repasse dos recursos e a conclusão do processo no âmbito administrativo.

9 O valor para dispensa de encaminhamento, nos termos do inciso II, é aquele previsto na Decisão Normativa - DN n. TC-17/2024, ou seja, R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

10 No mesmo sentido, o artigo 46, § 3º da Instrução Normativa n. TC 33-2024, prevê que:

“as prestações de contas de adiantamentos, de subvenções, de auxílios e de contribuições consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento”.

11 Desta forma, para que o processo seja encaminhado ao TCE há duas condições a seguir:

11.1 O valor deve ser superior ao valor de alçada da tomada de contas especial. Para fins de aplicação do valor devem ser seguidos os requisitos do art. 1º e incisos I e II da DN n. TC-17/2024.

11.2 O prazo não ser superior a cinco anos entre a data do repasse dos recursos e a conclusão do processo no âmbito administrativo.

12 Caso o processo esteja no TCE é possível solicitar o parcelamento do débito, conforme previsto no artigo 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 61. É facultado ao Tribunal Pleno, em qualquer etapa do processo, autorizar o recolhimento do débito ou da multa em até 48 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Após a publicação da decisão, o Presidente do Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas, na forma prevista no caput mediante requerimento do interessado.

[...]

13 Após o parcelamento, e a pedido do interessado, o TCE pode emitir uma certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com validade de 30 dias, onde informa que o débito está inscrito em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda e que o beneficiário está em dia com o pagamento das parcelas.

14 A cada mês, o beneficiário deverá enviar a certidão atualizada à Gerência de Recursos Antecipados, onde será cadastrada uma exceção no SIGEF, que suspenderá o bloqueio durante o período de validade da certidão.

15 Para os casos em que os processos não são enviados ao TCE, nos casos acima expostos, aplica-se o § 3º do artigo 47 da Instrução Normativa n. TC 33-2024, que determina: “O disposto nos incisos II e IV deste artigo não exime a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação do erário, sob pena de responsabilidade solidária”.

16 Nesses casos, o concedente deve enviar o débito atualizado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para inscrição em dívida ativa. Uma vez inscrita a dívida, o beneficiário poderá solicitar o parcelamento do débito à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), Gerência de Arrecadação (GERAR) da SEF.

17 Após a concessão do parcelamento e o pagamento da primeira parcela, a pedido do interessado a SEF pode emitir uma certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com validade de 6 meses, que deverá ser enviada à Gerência de Recursos Antecipados, da Controladoria Geral do Estado, onde será cadastrada uma exceção, que suspenderá o bloqueio.

18 A cada 6 meses o concedente deverá enviar a certidão atualizada à Gerência de Recursos Antecipados. Caso o beneficiário suspenda o pagamento e a exceção ainda esteja vigente, o beneficiário ficará automaticamente bloqueado no DART – Demonstrativo de Atendimento aos requisitos para Transferências, por conta do item “Regularidade quanto aos Tributos e Demais Débitos Administrados pela SEF – SAT”. Desta forma, ficará impedido de receber novos recursos estaduais.

19 Após finalizar o pagamento integral do valor devido, **o beneficiário** deve enviar a comprovação de quitação do débito ao concedente, por meio de uma certidão negativa de débitos, e o setor de prestação de contas do órgão deve alterar a situação da prestação de contas no SIGEF de irregular para regular com ressalvas.

É a orientação.